



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955146/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 995.261,15, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA contra acórdão de primeira instância que manteve a decisão administrativa de reconhecimento parcial de direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, pleiteado por meio do PER/DCOMP 02243.68823.050906.1.7.02-7307, com a consequente homologação parcial das compensações efetuadas no PER/DCOMP nº 16995.18421.060906.1.7.02-6851 e a não homologação das demais compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito.

Em sessão de 28/03/2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-106.585, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência de parcelas de crédito decorrentes de retenções de imposto de renda (IRRF).

Após ciência da decisão, em 29/08/2019 (e-fl. 754), a Recorrente interpôs seu recurso em 23/09/2019 (e-fl. 756), peça de defesa na qual: (i) alega a nulidade do despacho decisório por ausência de procedimento fiscalizatório; (ii) requer a conversão do julgamento em diligência para intimação à fonte pagadora de determinada retenção de imposto, bem como para nova análise da documentação juntada aos autos; e, por fim, (iii) apresenta razões de fato e de direito com vistas ao reconhecimento integral do direito creditório alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do despacho decisório por ausência, segundo afirma, “de procedimento fiscalizatório”. Reclama, em verdade, da falta de intimação prévia para apresentação de documentos e de esclarecimentos. Por fim, informa, que a *D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, impondo-lhe, assim, lançamento de supostos débitos decorrentes de compensações não homologadas, sem o arcabouço probatório que lhes sustente.*

Todavia, contra essa alegação convém, inicialmente, lembrar dois pontos basilares de importante relevo em matéria de restituição e compensação de tributos: (1) a decisão da autoridade administrativa pode se limitar às informações apresentadas por meio de declarações previamente apresentadas no cumprimento de obrigações acessórias; e (2) no caso de indeferimento ou não homologação, emerge o direito de o contribuinte contraditar a decisão denegatória, juntamente com o ônus de comprovar a ocorrência de eventuais nulidades ou erros da autoridade administrativa

Nesse sentido, embora fosse desejável prévia solicitação de esclarecimentos no exame primário do direito creditório, procedimento que normalmente ocorre com frequência por força de intimações eletrônicas, não assiste razão à Recorrente quanto à nulidade suscitada, uma vez que o Despacho Decisório se reveste de todos os atributos exigidos para a torná-lo válido e eficaz, sendo certo que é através do presente processo administrativo fiscal, instrumento que assegura o contraditório e a ampla defesa, que o contribuinte pode buscar seu direito pleiteado, como o faz por meio do recurso ora em análise.

Isto posto, há que se rejeitar a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, no documento de análise e detalhamento do crédito (e-fl. 05), anexo ao Despacho Decisório, constam as parcelas de crédito que foram confirmadas (códigos de receita 6190 e 6800), que somam R\$ 487.563,89, e as que não foram confirmadas (códigos de receita 8045 e 6800), que totalizam R\$ 1.019.921,01. Veja-se o quadro seguinte:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.544/0008-51	6190	302.485,10
01.701.201/0001-89	3426	36.267,56
17.192.451/0001-70	6800	197,82
33.700.394/0001-40	3426	9.600,17
58.160.789/0001-28	3426	57.245,06
60.701.190/0001-04	3426	29.894,81
60.746.948/0001-12	3426	33.948,07
33.066.408/0001-15	6800	17.925,30
Total		487.563,89

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.741.303/0001-97	8045	1.019.921,01	0,00	1.019.921,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.019.921,01	0,00	1.019.921,01	

Em relação retenções não confirmadas sob o código 8045, o entendimento fixado pelo voto condutor da decisão recorrida caminhou no sentido da completa observação dos comandos normativos que tratam da retenção do imposto de renda como requisito de dedutibilidade do IRRF durante o ano-calendário. Nessa linha de pensamento, a falta do comprovante de rendimentos emitido em nome da Recorrente, e da comprovação de envio da informação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido aos seus clientes, foram determinantes para o julgamento da improcedência da manifestação de inconformidade. Vejam-se os seguintes excertos daquela decisão:

No caso dos autos, uma vez que se trata de IRRF relativo a código de receita 8045 - serviços de propaganda conforme Ficha IRPJ Retido na Fonte - item 08 - do PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito 02243.68823.050906.1.7.02-7307 (fl. 11) e Ficha 53 - item 008 da DIPJ 2005 (fl. 653), nos termos das disposições normativas anteriormente transcritas, tem-se que:

- as importâncias pagas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade constituem fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte;
- o imposto retido é considerado antecipação do devido no encerramento do período;
- o recolhimento do imposto cabe à pessoa jurídica que receber os rendimentos (agência de propaganda);
- é responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu os rendimentos (agência de propaganda) fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (anunciantes) documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;
- é obrigação da pessoa jurídica que pagou os rendimentos (anunciante) enviar para pessoa jurídica beneficiária (agência de propaganda) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica (agência de propaganda) se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (anunciantes).

Quanto ao conjunto probatório relativo à parcela de IRRF – código 8045, a interessada anexa ao processo tão somente cópias dos recolhimentos efetuados (fl. 124/151) e das DCTF por ela apresentadas (fl. 153/578): não comprova ter enviado, para as fontes pagadoras, o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 380/2003, nem tampouco apresenta comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome, como determinado pelo art. 942 do RIR/1999, documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Todavia, com a devida vênia ao Colegiado *aquo*, entendo que os documentos juntados aos autos, especialmente os comprovantes de arrecadação e a cópia da DIPJ 2005 são suficientes para comprovação do indébito, uma vez que as informações contidas nos comprovantes de e-fls 124/151, particularmente o código de receita, o período de apuração, e a data de arrecadação, confirmam que as receitas foram auferidas durante o ano-calendário de 2004 e o imposto dela decorrente devidamente recolhido. Eis os dados dos comprovantes de arrecadação trazidos pelo sujeito passivo, que conferem com a tabela de e-fls. 63 de sua manifestação de inconformidade:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Vencimento	Código	Valor
07/01/2004	03/01/2004	07/01/2004	8045	11.156,87
14/01/2004	10/01/2004	14/01/2004	8045	12.387,21
21/01/2004	17/01/2004	21/01/2004	8045	14.719,67
28/01/2004	24/01/2004	28/01/2004	8045	6.609,31
04/02/2004	31/01/2004	04/02/2004	8045	22.753,77
11/02/2004	07/02/2004	11/02/2004	8045	2.792,60
18/02/2004	14/02/2004	18/02/2004	8045	16.082,60
27/02/2004	21/02/2004	27/02/2004	8045	20.810,82
03/03/2004	28/02/2004	03/03/2004	8045	26.470,75
10/03/2004	06/03/2004	10/03/2004	8045	9.373,96
17/03/2004	13/03/2004	17/03/2004	8045	8.013,65
24/03/2004	20/03/2004	24/03/2004	8045	17.252,65

31/03/2004	27/03/2004	31/03/2004	8045	16.661,16
07/04/2004	03/04/2004	07/04/2004	8045	4.701,23
14/04/2004	10/04/2004	14/04/2004	8045	1.805,50
22/04/2004	17/04/2004	22/04/2004	8045	25.116,91
28/04/2004	24/04/2004	28/04/2004	8045	8.637,85
05/05/2004	01/05/2004	05/05/2004	8045	20.524,21
12/05/2004	08/05/2004	12/05/2004	8045	15.919,09
19/05/2004	15/05/2004	19/05/2004	8045	19.365,74
26/05/2004	22/05/2004	26/05/2004	8045	26.698,64
02/06/2004	29/05/2004	02/06/2004	8045	29.969,61
09/06/2004	05/06/2004	09/06/2004	8045	6.104,51
16/06/2004	12/06/2004	16/06/2004	8045	3.647,71
23/06/2004	19/06/2004	23/06/2004	8045	30.386,83
30/06/2004	26/06/2004	30/06/2004	8045	22.145,42
07/07/2004	03/07/2004	07/07/2004	8045	14.252,74
14/07/2004	10/07/2004	14/07/2004	8045	10.090,47
21/07/2004	17/07/2004	21/07/2004	8045	29.249,78
28/07/2004	24/07/2004	28/07/2004	8045	5.192,35
04/08/2004	31/07/2004	04/08/2004	8045	19.160,92
11/08/2004	07/08/2004	11/08/2004	8045	18.988,64
18/08/2004	14/08/2004	18/08/2004	8045	10.599,55
25/08/2004	21/08/2004	25/08/2004	8045	23.774,53
01/09/2004	28/08/2004	01/09/2004	8045	21.751,03
09/09/2004	04/09/2004	09/09/2004	8045	5.415,51
15/09/2004	11/09/2004	15/09/2004	8045	6.197,15
22/09/2004	18/09/2004	22/09/2004	8045	37.245,98
29/09/2004	25/09/2004	29/09/2004	8045	7.462,54
06/10/2004	02/10/2004	06/10/2004	8045	26.369,90
14/10/2004	09/10/2004	14/10/2004	8045	11.619,30
20/10/2004	16/10/2004	20/10/2004	8045	35.222,48
27/10/2004	23/10/2004	27/10/2004	8045	7.233,37
04/11/2004	30/10/2004	04/11/2004	8045	30.546,11
10/11/2004	06/11/2004	10/11/2004	8045	59.336,21
18/11/2004	13/11/2004	18/11/2004	8045	57.072,77
24/11/2004	20/11/2004	24/11/2004	8045	33.193,29
01/12/2004	27/11/2004	01/12/2004	8045	31.546,47
08/12/2004	04/12/2004	08/12/2004	8045	18.184,39
15/12/2004	11/12/2004	15/12/2004	8045	11.325,93
22/12/2004	18/12/2004	22/12/2004	8045	50.467,15
29/12/2004	25/12/2004	29/12/2004	8045	13.654,32
Valor Total				995.261,15

Por sua vez, o valor registrado na DIPJ 2005 a título de “Receita de Prestação de Serviços”, na linha 8 da ficha 06A (e-fls. 585), no total de R\$ 77.364.968,68, é superior ao montante das receitas sobre as quais foram apurados e pagos os impostos de código 8045, no total de R\$ 995.261,15, o que indica que essas receitas foram oferecidas à tributação. Esse fato é facilmente demonstrado pela divisão desse valor total pela alíquota correspondente a 1,5% (R\$ 995.261,15 / 1,5% = R\$ 66.350.743,33), de acordo com o disposto no art. 651 do RIR/99. Confira-se a informação prestada em DIPJ:

CNPJ 60.741.303/0001-97

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	77.364.968,68
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	4.149.726,63
14.(-)PIS/Pasep	994.609,28
15.(-)ISS	3.891.859,19
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/Vendas e Serviços	0,00

Diante desses fatos, entendo que restam confirmadas as retenções de imposto de renda, bem como comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, em justo alinhamento com o disposto nas súmulas CARF de nºs 80 e 143 abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 80**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim sendo, há que se reconhecer a parcela de crédito adicional de R\$ 995.261,15 ao saldo negativo de imposto de renda já confirmado pelo despacho decisório.

Por fim, não acolho o pedido de diligência, que diante da análise supra somente poderia ser aproveitado para comprovação de parte do crédito correspondente à diferença entre o total do crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.019.921,01, e o total efetivamente comprovado, no montante de R\$ 995.261,15, uma vez que não há nos autos documentos hábeis acerca dessa diferença que pudessem suscitar dúvidas razoáveis quanto a eventual direito de crédito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 995.261,15, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima